



O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DIANTE DO NOVO CONTEXTO SÓCIOJURÍDICO DA CONTRATAÇÃO ONLINE E A POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO COMO FORMA DE PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Renata Pereira Barreto *¹

RESUMO

As alterações trazidas pelas plataformas online são perceptíveis no mundo atual e não seria diferente no consumo e contratação, que teve alterações significativas, não sendo, hoje, matéria pacífica quanto ao contrato online ser uma nova forma contratual ou apenas o contrato usual formalizado por outros meios com o auxílio, principalmente, da Internet. Nesse contexto de elevado fluxo de dados, surge, formalmente, o princípio da autodeterminação informativa com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, porém, o referido princípio já estava presente na jurisprudência nacional e internacional, sendo o tema principal do presente estudo, além de tecer comentários quanto à autodeterminação informativa, o presente artigo também se justifica pela necessidade de apontar formas de prevenção à violação de direitos, objetivando analisar as mudanças decorrentes da alteração quanto a contratações online, as discussões iniciais quanto ao princípio da autodeterminação informativa e o empoderamento a partir de políticas públicas de educação da sociedade sobre o tema, como forma de prevenção à violação do princípio apontado, o que foi possível, a partir da análise doutrinária sobre as novas formas de contratação e o princípio da autodeterminação informativa, analisando ainda outras legislações que já eram utilizadas e decisões significativas sobre o assunto, chegando à conclusão de que lidar com os dados de forma preventiva, pode, além de afastar a violação do direito, resultar em economia e uma atuação mais eficiente para as entidades públicas e privadas.

PALAVRAS-CHAVE: Autodeterminação informativa; Contratação Online; LGPD; Políticas públicas; Educação Digital.

THE PRINCIPLE OF INFORMATIVE SELF-DETERMINATION IN THE NEW SOCIO-JURIDICAL CONTEXT OF ONLINE CONTRACTING AND PUBLIC EDUCATION POLICY AS A WAY TO PREVENT VIOLATION OF RIGHTS

ABSTRACT

The changes brought about by online platforms are perceptible in today's world and it would not be different in consumption and contracting, which have undergone significant changes, not being, today, an important matter as to whether the online contract is a new contractual form or just the usual contract formalized by other means mainly with the support of the Internet. In this context, with a high flow of data, the principle of informative self-determination formally

*¹ Pesquisadora CEOE, Mestranda UNIRIO, especialista em Direito/Processo do Trabalho; Direito Digital; Direito do Trabalho Novas Tecnologias, graduada em Direito e Gestão Pública. Pesquisa financiada CEOE, (SEI no. 08012.003253/2018-45 – Senacon/MJSP). E-mail: renatabarreto123@outlook.com, Rio de Janeiro/RJ. CENTRO DE ESTUDOS DA ORDEM ECONÔMICA



emerged with the entry into force of the General Data Protection Regulation, however, that principle was already present in national and international jurisprudence, being the main theme of the present study, in addition to commenting on affirmative self-determination, this article is also justified by the need to point out ways of preventing the violation of rights. It aims to analyze the changes arising from alterations in online contracting, the initial discussions regarding the principle of informative self-determination and empowerment based on public education policies for society on the subject, as a way of preventing the violation of the aforementioned principle, what was possible, based on the doctrinal analysis of the new forms of contracting and the principle of informative self-determination, also analyzing the other laws that were already in use and significant decisions on the subject, reaching the conclusion taking a preventive approach to dealing with data can not only prevent rights violations but also result in cost savings and more efficient performance for public and private entities

KEYWORDS: Informative self-determination; Online Hiring. GDPR; Public policies; digital education.

1 INTRODUÇÃO

As mudanças decorrentes das possibilidades trazidas pela tecnologia e internet são inegáveis, impactando o sistema jurídico e a sociedade como um todo. A necessidade da população é exteriorizada e efetivada quando, diante da necessidade legislativa, entram em vigor leis para suprir lacunas e o judiciário se encarrega de aplicá-las com o intuito de efetivá-las para adequar aos reais anseios e necessidades da sociedade.

O princípio da autodeterminação informativa foi inserido expressamente na legislação brasileira com o advento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), porém, analisando a doutrina e decisões pontuais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), identificam-se formas anteriores de preservação da intimidade e proteção aos dados dos consumidores de forma ampla.

A situação fática, social e jurídica, com a introdução das novas tecnologias nas relações comerciais, alterou a forma de contratação e de relação com os dados pessoais. O fluxo de informações tornou-se frequente, enquanto a proteção dos dados pessoais sequer possuía previsão legal específica, sendo utilizado o direito constitucional à privacidade, de forma ampla e geral para as lides existentes e nesse contexto, o presente artigo propõe uma discussão teórica e multidisciplinar que tem como base as alterações no paradigma jurídico social, com a introdução do uso das plataformas online, as novas formas de contratação e consumo e a consequente legislação decorrente de tais necessidades, com a entrada em vigor da LGPD, a delimitação, a previsão legal do princípio da autodeterminação informativa e a necessidade de políticas públicas efetivas de educação sobre o tema, para empoderar a população para a utilização e guarda dos dados pessoais de forma preventiva e consciente.

Trata-se, portanto, o presente estudo, de um recorte bibliográfico, apontando ainda decisões relevantes quanto à motivação que influenciou a redação do princípio, a partir dos conceitos de privacidade. Pontua ainda os casos de relevância quanto a relativização do conceito apontado, trazendo a discussão quanto a proposição de políticas públicas necessárias para empoderar a população quanto a melhor utilização, guarda e disponibilização dos dados



personais, isso porque, conforme será demonstrado, o princípio, por não ser absoluto, já apresenta casos no Brasil e no mundo de relativização, mesmo diante da legislação vigente.

A escolha da presente metodologia se justifica pela recente entrada em vigor da LGPD no Brasil, sendo o princípio já presente na doutrina nacional e internacional e em decisões anteriores à referida lei, ou seja, a bibliografia somada à jurisprudência, tornam o texto mais completo e são necessários para apresentar o histórico, demonstrando o contexto em que foi inserido e as fontes que o legitimam.

As hipóteses possíveis para o presente estudo são a identificação da autodeterminação informativa apenas com a entrada da LGPD em vigor ou a entrada em vigor do princípio a partir da legislação e jurisprudência internacional, identificar ou não alterações sociojurídicas no contexto das novas formas de contratação, identificar a pacificidade ou divergência quanto à jurisprudência diante das novas formas de contratação online, identificar um contexto em que a população tem conhecimento quanto à proteção de seus dados, sendo necessário o esclarecimento quanto às formas de atuação preventiva ou a verificação da prevenção como uma adequada forma de atuar contra a violação de direitos.

Algumas temáticas recorrentes durante a construção da presente pesquisa serão apontadas, como a exclusão digital, a ausência de projetos específicos de educação dos direitos à proteção dos dados mesmo diante da Política Nacional de Educação Digital (PNED) e ainda, os ônus quanto à guarda e disponibilização dos dados pessoais como forma preventiva de possíveis violações, propondo assim, possíveis soluções para a prevenção e planos de mitigação que impactam, inclusive, os cofres públicos e privados.

Este estudo se justifica, portanto, pela necessidade de demonstrar a transição sociojurídica sobre o conceito da autodeterminação informativa, apontar possíveis formas de empoderar a população para ter conhecimento sobre os dados pessoais e de forma preventiva, evitar a violação ao direito relativo à proteção de dados, o que tem aplicação prática e necessária diante do novo contexto online e digital, do aumento do fluxo de dados e das novas formas de contratação online.

Tendo a presente pesquisa o objetivo geral de apontar as mudanças decorrentes da alteração quanto às contratações online, as discussões iniciais quanto ao Princípio da Autodeterminação Informativa e a necessidade de política de educação digital como forma de prevenção à violação do Princípio apontado, sendo os objetivos específicos, apontar as mudanças no paradigma jurídico social com a introdução do uso das plataformas online; apontar as novas formas de contratação e consumo; identificar a possibilidade de relativização do Princípio e indicar formas de empoderamento da população quanto ao conhecimento sobre a proteção dos dados pessoais.

2 MUDANÇAS NO PARADIGMA JURÍDICOSOCIAL COM A INTRODUÇÃO DO USO DAS PLATAFORMAS ONLINE E AS NOVAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO E CONSUMO

O surgimento de novos serviços, produtos e até mesmo a criação de novas demandas teve impactos significativos na produção e na forma de consumir, afetando diretamente a população, que hoje conta com novas formas de transacionar, de se relacionar e, principalmente consumir e ofertar. Por outro lado, a rapidez com que as mudanças decorrentes diretamente da tecnologias ocorrem, não é acompanhadas pela legislação no mesmo ritmo, porém, pode-se





O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DIANTE DO NOVO CONTEXTO SÓCIOJURÍDICO DA CONTRATAÇÃO ONLINE E A POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO COMO FORMA DE PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS

verificar uma rapidez na verificação de fatores que precisam de modificação e o Brasil tem respondido a essas alterações de forma adequada, assim como boa parte dos países que pertencem ao continente europeu, em grande parte dos países integrantes da União Europeia (EU), que têm destacado legislações sobre a proteção de dados.

Por trás da necessidade de proteção de dados, por exemplo, no caso da UE, havia uma necessidade do trânsito de dados pessoais, em especial, no período pós-Segunda Guerra Mundial, momento pelo qual o Tribunal de Justiça da União Europeia por meio de seu parlamento, emitiu um ato normativo incidente para todos os membros, porém, o ato normativo se tornou ineficaz após cada membro legislar sobre suas particularidades, o que tornou a aplicação confusa, descentralizada e até certo ponto ineficaz para o contexto central, que nesse ponto, já não estaria tomando decisões de forma unificada e convergente.

Nesse contexto, foi regulamentada a normativa 679/16, conhecida como a RGPD (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), com aplicação extraterritorial, inclusive, para a mera oferta de bens e serviços, sendo aplicável a todos os indivíduos na União Europeia e espaço econômico Europeu, regulamentando a privacidade e proteção de dados pessoais.

A RGPD, legislação aplicada a União Europeia, serviu como forte influência para a LGPD, editada e regulamentada pelo Brasil em 2018, sob o número 13.709/2018, com o objetivo de proteção dos dados pessoais em âmbito nacional, inclusive nos meios digitais, garantindo os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e baseando-se nos fundamentos de desenvolvimento econômico, tecnológico e de inovação.

No entanto, é importante esclarecer que a preocupação demonstrada quanto à necessidade de proteção de dados e aos direitos de privacidade dos cidadãos não se trata de uma discussão recente, pois já havia sido apontada nos séculos passados, em especial, quando discutidas questões comerciais e a intervenção estatal, como pode se verificar nos estudos apontados:

o advento da Revolução Francesa, o ato de contratar passou a ser vinculado ao exercício da liberdade individual, baseado em uma autonomia da vontade a ser exteriorizada de forma plena. Sob a égide do Estado Social interventor e mantenedor do bem estar da população, esta liberdade passou a ser limitada. (FORNAISIER; FERREIRA; FERREIRA, 2017, p. 221)

Com as novas formas de contratação, possibilitadas, em especial, pela revolução tecnológica e a propagação do acesso à internet, acesso este que ainda demonstra elevado índice de exclusão, conforme aponta a União Internacional de Telecomunicações (ITU), os países precisaram adequar suas legislações, regulando não só as transações comerciais em si, mas também as transações de dados, para garantir a manutenção do direito das partes, em especial, do contratante.

No contexto nacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, prevê em seu artigo 12 o seguinte direito: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei”. Enquanto no Brasil, o Código Civil, lei 10.406/2002, já previa, expressamente no título sobre contratos em geral, a liberdade contratual, bem como, a licitude na pactuação de contratos





atípicos e ainda a previsão do contrato de adesão, forma mais comum atualmente utilizada no *e-commerce*, decorrente do próprio modelo de negócio, esta lei prevê ainda a necessidade de serem observadas as normas gerais do mesmo Código, conforme verifica-se, em especial nos art. 421 e seguintes.

Ou seja, independente da atual divergência doutrinária quanto ao fato de existir o questionamento se os contratos on-line ou virtuais seriam um novo tipo de contrato ou uma nova forma de contratar, o Código Civil prevê expressamente formas de proteção ao consumidor e ainda de aplicação da norma vigente nos contratos, mesmo que estes sejam atípicos.

Neste ponto, é necessário esclarecer que os dados são coletados não só em relações de consumo, mas considerando a legislação protetiva brasileira quanto ao consumidor, conforme lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, esse recorte se destaca nas decisões dos Tribunais e a doutrina diverge quanto aos contratos online, a primeira corrente, entende ser uma nova forma de contratação e nesse caso, seria necessária uma legislação específica para regular essa nova forma de contratar desde o seu princípio.

Por outro lado, uma segunda corrente doutrinária defende que o objeto central do contrato, como qualquer outra forma de contratação, é preservado, ou seja, as partes contratantes possuem interesse em transacionar por um produto ou serviço, existindo uma contraprestação, sendo apenas o modo online diferente dos modos tradicionais, como o verbal, tácito ou escrito, podendo possuir variações ainda quanto às partes, eis que, hoje, não se faz mais necessário existir pessoas em ambas as pontas de contratação, porém, ainda estão presentes as duas vontades, a de quem oferta e a de quem consome.

Independente de legislação específica, ou da forma e meio da contratação, a boa-fé e a reciprocidade precisam estar presentes no contexto da formação dos contratos, não apenas quanto ao objeto e cláusulas, mas também, quanto ao uso, tratamento e disponibilização dos dados pessoais das partes. Nesse sentido, Bonis e Junior (2019, p. 31) consideram como requisitos essenciais para o contrato: “transparências nas informações, confidencialidade, lealdade nas tratativas, função social do contrato, colaboração mútua e a confiança mútua entre outros”.

Vale destacar que, além dos pontos já elencados, existe ainda a diferença de concepção quanto aos contratos de adesão que se popularizaram ainda mais na modalidade online, por ser de fácil aplicação e escalabilidade, como bem exemplifica o juízo *a quo* por meio da decisão do Ex. Sr. Dr. juiz Melo, São Paulo (2021), em que, na decisão apontada, delimita, a diferença entre o contrato de adesão e por adesão, em processo que discutia o contrato online estabelecido entre as partes "Contrato de adesão é aquele em que o consumidor fica obrigado a aderir, enquanto que o contrato por adesão o consumidor tem a faculdade ou não de contratar, porém não tem a opção de discutir as cláusulas nele inseridas”.

Neste ponto, verifica-se, antes mesmo da formação do contrato, o primeiro questionamento que pode e deve ser feito pelo consumidor, quanto a sua vontade e liberdade genuína para a formalização do contrato, eis que, por exemplo, serviços essenciais, seguindo a diferenciação conceitual apontada, seria um contrato de adesão, já que, em regra, existe um monopólio das concessionárias de serviços que estabelecem sua competência por região, ao contrário de serviços privados de educação, transporte, lazer, por exemplo, em que neste casos,



O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DIANTE DO NOVO CONTEXTO SÓCIOJURÍDICO DA CONTRATAÇÃO ONLINE E A POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO COMO FORMA DE PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS

em regra, a concorrência garante a diferença de serviços e de preços, existindo fatores que podem influenciar na escolha do consumidor para cumprir melhor com as suas expectativas.

De forma mais específica, a lei 8.078/1990, já dispunha sobre a proteção do consumidor, estipulando uma seção voltada aos contratos de adesão em um contexto ainda inicial de expansão da internet e do consumo online no Brasil, em especial em seu art.54, ao definir o contrato de adesão como aquele “cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

Jorge *et al* (2012), por exemplo, defendem o computador como o maior meio de comunicação atual e no mesmo sentido, defendem a relação entre consumidor e fornecedor como um dos ramos que gera mais conflito e mesmo com a existência dessas modalidades de contrato ou novas formas de contratar tenham surgido ainda no contexto físico e presencial, sua grande expansão se deu junto com a expansão e acesso aos próprios serviços online possibilitados pela internet, nesse ponto, Bonis e Júnior (2019, p. 37), defendem que, com a criação do ambiente online e diversas alterações decorrentes, em especial da Revolução Tecnológica, houve impacto para o surgimento de novas estruturas digitais que facilitam a vida dos indivíduos incluindo o desdobramento das relações de consumo apontando ainda os novos métodos de negociações e contratações, a dinamicidade dessas relações e “o desenvolvimento de plataformas eletrônicas que culminaram no comércio eletrônico (*e-commerce*), abarcando suas subespécies *m-commerce* e *t-commerce*”.

A sociedade atual, classificada como sociedade de informação, surgiu no período pós-modernidade e possui características constitucionais como um direito de 3ª geração, que coloca o direito do consumidor como um dos direitos transindividuais, Malheiro e Sanchez (2016, p.17), defendem ainda que a sociedade atual já está na quarta geração, que se orienta pela “proteção contra uma globalização desenfreada e a inclusão digital”.

Hoje, a segurança das empresas e neste caso em específico, de suas plataformas online, é um fator que pode e deve influenciar na escolha do consumidor, sendo, inclusive, um fator que, aparentemente, pode impactar na valoração dos produtos, pois a garantia da inviolabilidade de dados pessoais além de ser um direito, é um fator de escolha que pode prevenir a indevida utilização de dados e prejuízos imensurável para o consumidor e para as entidades públicas e privadas, como no caso da Apple (2021), que aponta na propaganda e marketing de seus produtos os diversos meios de segurança, seja de *hardware* em silício, de sistemas, de criptografia e proteção de dados com as possibilidades remotas, a segurança de apps livres de *malwares* como verdadeiro apelo comercial, que demonstra essa ruptura e ampliação do próprio conceito e parâmetro de segurança no novo século.

Com a mudança do contexto social, porém, alguns assuntos necessários como a existência da evidente exclusão digital e a necessidade de educação e garantia de acesso a todos aos novos meios tecnológicos, ainda são pouco explorados e nesse contexto, a necessidade de formulação de políticas públicas não só de inclusão, mas as políticas voltadas à educação do ensino sobre dados pessoais, informações, ética, comportamento adequado no meio virtual, por exemplo, são deixados de lado e muitos são lesados pela falta de informação e acesso e ainda por não saber como fazer para evitar problemas nessas áreas e ainda quando ocorre, como proceder para garantir a proteção e recuperação de seus direitos.



Quanto a suposta insegurança causada em contratações por meio de Tecnologias da Informação, Silva (2016), em sua obra, dispõe, em especial, quanto a insegurança do destino conferido aos dados pessoais disponibilizados quando da formação do contrato, porém, é necessário destacar a necessidade de alertar que tais riscos também estão presentes em contratações físicas e que independente do meio de contratação, a boa-fé contratual deve ser considerada e respeitada pelas partes envolvidas tanto na contratação quanto nos que tem acesso aos dados.

Sobre os contratos online, Malheiro e Sanchez (2016, p. 34), por exemplo, sugerem como essencial “a análise de que se trata realmente da pessoa que se identificou para a concretização do negócio jurídico” e para isso, defendo que, além da proteção por parte das empresas, o consumidor precisa ser empoderado de seus próprios dados, assumindo uma posição de controle e consciência para ser efetivo na prevenção de atos que possam infringir seus direitos pessoais, pois o que se percebe na conjectura atual é um deliberado aumento de uso das plataformas online para a disponibilização de bens e serviços, movimento que vem sendo demonstrado também por serviços públicos, por outro lado, assim como ocorreu na União Europeia em que cada país legislou sobre as suas próprias necessidades, no Brasil, é possível identificar uma tentativa de cada estado em legislar sobre o tema, não sendo verificada, ainda uma política pública unificada, inclusive, de integração nacional.

Dentre os Projetos de Lei, podem ser citados o de nº 184/2021, que institui a Política de Alfabetização Digital na rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará, o Projeto de Lei nº 3.217-A, de 2004, apensado ao nº 3238/2004, que, após aprovado, instituiu o Dia Nacional da Inclusão Digital; o projeto de lei nº 404/2019, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Política de Educação Digital nas Escolas.

A nível nacional, podemos identificar a recente homologação da lei nº 14.172 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais a alunos e a professores da educação básica pública e a mais recente, lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as leis nº 9.394, 9.448, 10.260 e 10.753.

De fato, uma lei que torna como garantia o acesso à internet, em especial no contexto da educação é uma forma de inclusão e a lei que prevê o acesso à educação digital, não traz respostas a questionamento como a inclusão, formas de acesso e conhecimento sobre direito e cuidados necessários para a nova interação da sociedade e pela valorização dos dados pessoais e mais do que isso, tornar acessível a linguagem do direito, traduzindo para a população, por exemplo, o que significam os princípios apontados na LGPD, porém, é uma estrutura jurídica importante para assegurar a formulação de políticas públicas efetivas de educação digital que pode servir como um embasamento inicial para a ampliação da necessária propagação da busca pelo ensino e educação da população na era digital.

3 DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

A doutrina majoritária, antes da inovação legislativa quanto à autodeterminação informativa, já utilizava o princípio constitucional da privacidade, prevista no art. 5, X, da Constituição Federal (1998), para regular e afastar violações quanto às informações e vida privada do consumidor, porém, considerando que tal princípio era utilizado de forma ampla, como, por exemplo, em caso de vazamento de fotos, de informações pessoais, de violação ao domicílio e à rotina, com registros há mais de dois séculos no cenário jurídico internacional, de



O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DIANTE DO NOVO CONTEXTO SÓCIOJURÍDICO DA CONTRATAÇÃO ONLINE E A POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO COMO FORMA DE PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS

fato, foi percebida a necessidade de uma especificação da legislação quanto aos dados, eis que, o cenário atual da internet permitiu o fluxo rápido e constante de informações pela rede, sendo os dados, hoje, considerados como a grande riqueza pela capacidade de uso e fomento desses dados.

Antes mesmo da nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o próprio Código de Defesa do Consumidor já previa, expressamente, a proteção dos dados do consumidor, sendo a vigência desse Código decorrente diretamente do dirigismo contratual com o intuito de equilibrar as relações que demonstravam desequilíbrio diante dos interesses, muitas vezes, contrapostos nas relações de comércio eletrônico, conforme arts. 43 e 44.

Esse mesmo Código, inclusive, em seus art. 72 e 73, respectivamente, já previam, como infração, sendo aplicada a pena de detenção de seis meses a um ano ou multa quem “impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros”, sendo punido com detenção de um a seis meses ou multa quem “Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata” (Código Civil, 2002).

Além do Código apontado, o Marco Civil da Internet (2014), prevê ainda, a necessidade de cláusulas claras e completas sobre a coleta dos dados, uso, armazenamento e tratamento dos dados pessoais, porém, por ter uma limitação de previsões em seu texto, em especial que fosse aplicada aos contratos, surgiu a LGPD, diante das lacunas existentes na legislação, prevendo, expressamente, a coleta e utilização dos dados pessoais. Bessa (2020), destaca, por exemplo, o fato de atualmente, sermos constantemente julgados por um perfil digital, que por meio do tratamento de dados pessoais “é a tela do computador que indica se somos merecedores de crédito, se podemos ter acesso a algum benefício social ou, até mesmo, ingressar em determinado país” ainda sobre o tema destaca o fato de não serem claros os objetivos e os meios utilizados como critérios para as decisões pelos perfis digitais “embalado por misteriosos algoritmos, decidirá sobre aspectos relevantes da vida do cidadão e do consumidor”.

Nesse contexto, a exc. Sra ministra Nancy Andrigues (BRASIL, 2019) defende como precursores doutrinários, Samuel Warren e Louis Brandeis, com o artigo datado de 1890 sobre o direito de privacidade e o direito de ser deixado só ou literalmente “let be alone”, apontando a necessidade e direito do indivíduo não ser importunado, ou seja, a utilização dos dados, ou melhor, a correta utilização da coleta e utilização dos dados e até mesmo a não utilização desses dados como um direito do cidadão.

O que demonstra uma nítida necessidade de regulação desde os séculos passados, porém, que era utilizado, no caso do Brasil, a Carta Magna, como reguladora de forma ampla, o que se justifica até pelo contexto da época, em que os dados ainda não eram, necessariamente, visto como o “novo petróleo” pelas empresas.

E nesse contexto, sobre a autodeterminação, Bessa (2020) defende, por exemplo, que com a obra de 1967 de Alan Westin, o autor já advertia sobre a necessidade do indivíduo ter a possibilidade de definir “quando, como e quais as informações pessoais poderiam ser comunicadas a terceiros”, porém, defende que foi 16 anos após, em 1983, que a privacidade foi denominada como direito à autodeterminação informativa na Alemanha, quando na época existia uma previsão de coleta de dados para além de fins estatístico e demográficos, para a



montagem de um banco de dados, sendo que quem se recusasse a responder as informações para o preenchimento desse banco de dados, estaria sujeito ao pagamento de multa, logo, para o autor, o termo direito à autodeterminação informativa, foi cunhado pelo Tribunal Constitucional da Alemanha, que declarou parcialmente inconstitucional essa lei que disciplinava o censo populacional.

Ainda sobre a referida lei, o temor público de que os dados fossem utilizados para controle das atividades e diante dos riscos, a Corte entendeu que os cidadãos tinham o direito sobre o uso e cessão dos dados pessoais, utilizando-se como argumento do princípio da proporcionalidade, eis que, a recusa na informação dos dados, geraria ônus direto aos não informantes e nesse ponto, necessário esclarecer que, a autodeterminação por não ser um princípio absoluto, pode ser restringido pelo próprio titular ou por interesse público, conforme ocorrido no Brasil durante a pandemia do COVID- 19, deflagradas no início do ano de 2020.

Em abril de 2020, após a identificação dos primeiros casos no Brasil relacionados ao COVID-19 e já com regras de restrições impostas, a Presidência da República editou a Medida Provisória 954 (2020), esta já não mais em vigor, a qual estabelecia critérios sobre o compartilhamento de dados nos seguintes termos: "compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, entendeu que o repasse das informações apontadas violaria o direito à privacidade, atropelando garantias fundamentais previstas e garantidas pela constituição brasileira, suspendendo a eficácia da medida provisória, demonstrando, inclusive, certa consonância com a decisão do Tribunal Constitucional Alemão apontada anteriormente. Sousa e Silva (2020), por exemplo, defendem como um papel do Estado, meios de proteção da privacidade dos cidadãos, diante do direito do indivíduo quanto à decisão sobre o uso de seus dados pessoais e assim conceitual a autodeterminação informativa:

Assim, a autodeterminação informativa se constitui na transdisciplinaridade de elementos que podem operar em vários níveis cujo alcance reflete o caráter democrático, em que todos os indivíduos podem ter o controle sobre seus dados. Os elementos discutidos permitem traçar formas de controle e circulação dos dados e informações, que se exteriorizam por meio do termo de consentimento, permitindo que sua utilização possa ser conduzida de forma a traçar um percurso passível de ser auditado e mensurado. Também reforça a eficiência sobre o controle e a circulação dos referidos dados e informações, de modo a reduzir incertezas, evidenciando sua otimização, permitindo que, da coleta ao descarte, possa ocorrer de forma transparente, simplificada e capaz de reduzir custos de transação e riscos para o setor econômico, constituindo, assim, critérios para efetivação da autodeterminação informativa (SOUSA e SILVA, 2020, p. 16).

Os autores defendem ainda que o princípio da autodeterminação informativa possui como elementos intrínsecos, o vínculo objetivo, que consiste em atribuir informações referentes às características da pessoa natural; a confiabilidade, que deve ser concretizada por meio do consentimento, estando relacionada à fidedignidade do documento; a autenticidade, ligada à preservação e custódia dos documentos transmitidos; a integridade dos dados, ou seja, a proteção daquele documento ou dado; a disponibilidade, elemento que permite e garante a escolha do titular das informações quanto ao compartilhamento; a especificidade, que exige o consentimento do titular para a circulação de dados; o controle da vulnerabilidade ou a violação ou ataque a direito personalíssimo, que visa proteger e estabelecer ritos para os casos



de vazamento; a simetria informacional, entre a qualidade do dado e o conhecimento do cidadão sobre o uso e por fim, a não exaustividade que determina que os dados não podem ser utilizados indiscriminadamente.

Concordando com o fato de o princípio em questão não ser absoluto, Pica (2016) também defende a possibilidade de relativização do direito à autodeterminação, apenas quando necessário para a manutenção do sistema fiscal, porém, reforçando o direito a reserva da vida íntima do contribuinte. Hoje, por exemplo, o controle de dados possui a barreira legal e específica prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo necessário preservar esses dados afastando perda, vazamento e corrompimento dessas informações, eis que, reitera-se, a privacidade já vinha sendo considerado no Brasil como direito fundamental, antes mesmo da edição e entrada em vigor da LGPD.

Porém, a previsão legal visa garantir a preservação do direito dos cidadãos e punir quando situações de violação ocorram, mas, antes mesmo da violação desses direitos, se faz necessário empoderar a população, de forma preventiva, para saber como melhor disponibilizar os seus dados de forma a garantir o respeito e melhor utilização e armazenamento de seus dados pessoais.

4 AUTODETERMINAÇÃO E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE SEUS DADOS

Estudos da IBM Security (2020), apontam o Brasil entre os 20 países dos quais o comprometimento de dados é o mais custoso para as corporações e empresas, e os especialistas defendem a prevenção como melhor medida, eis que, no Brasil, as multas determinadas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais podem ser impactante e decisivas para a continuidade e saúde das empresas, o mesmo estudo continua apontando a economia de US\$2 milhões de dólares para as empresas que tinham planos de mitigação e formas estabelecidas de ação em casos de comprometimento, "*\$2 million Incident response preparedness impact on avg. Total cost*", pois em casos de violação as operações são comprometidas com as paradas até o restabelecimento da segurança, perda de usuários pela falta de confiança, marketing negativo, empenho financeiro e de capital humano para a resolução, dentre outros fatores que empenham tempo e dinheiro das corporações públicas e privadas.

Ou seja, a educação quanto à necessidade de proteção dos dados, hoje, se faz necessária em todas as esferas, para as pessoas, detentoras de dados, bem como para as empresas públicas e privadas e órgãos públicos. Para os detentoras de dados pessoais, se faz necessário o empoderamento, a partir do fator educação para que tenha conhecimento em primeiro lugar do que constituem seus dados pessoais para que seja ensinado formas de garantir a segurança e sigilo de seus dados, o que pode ou não ser requerido, as formas de proteção dos dados em qualquer meio, em especial no meio virtual pela velocidade e fragilidade da segurança em que podem estar os dados, sendo os conceitos determinados pela LGPD essenciais para o direcionamento a partir dos conceitos como dados sensíveis, autodeterminação informativa, coleta, manipulação e armazenamento de dados.

E neste ponto, se faz necessário esclarecer que, a autodeterminação informativa dá o poder ao cidadão sobre a escolha da melhor forma de disponibilização, utilização e armazenamento de seus dados, porém, também abre margem para a interpretação quanto a



responsabilidade desses dados sobre o próprio detentor, ou seja, tornando imprescindível a educação sobre dados pessoais e é nesse sentido que Baquero (2012) estabelece duas dimensões essenciais para o empoderamento: educativa e política, defendendo o surgimento do termo *empowerment* com os movimentos emancipatórios que estavam relacionados ao exercício da cidadania, podendo ocorrer no nível individual, organizacional e comunitário.

O empoderamento individual pela educação, poderia viabilizar formas de prevenção contra o requerimento e uso indevido dos dados, cabendo ainda, a educação de como agir, caso, de fato, ocorra a violação, como vazamento de dados, uso indevido, invasão a sites que contenham dados pessoais, dentre outros, eis que, ao empoderar-se o indivíduo altera sua percepção com o ambiente e soluções simples como estabelecimento de senha forte, troca em casos de vazamento, as formas de armazenamento de senhas, são fatores iniciais que já poderiam evitar a violação de direito do detentor de dados.

Como sugestão para os setores públicos e privados, conforme apontam os estudos, cabe a educação pela prevenção de situações que de alguma forma exponham os detentores de dados, desde a captação, com a coleta apenas do estritamente necessário, eis que, quanto mais dados coletados, maior a possibilidade de vazamentos, uso, tratamento e armazenamento indevidos, o que se pretende evitar, sendo o argumento da diminuição dos custos um fator positivo para a atração dos gestores de informação, eis que, o armazenamento e tráfego de dados demanda capital humano, financeiro e estrutural.

Portanto, as políticas públicas de prevenção com foco na educação sobre os seus direitos e dados são passos necessários para o empoderamento e efetividade da LGPD, Baquero (2012) defende ainda o empoderamento organizacional como a delegação do poder de decisão e participação, visando a melhora no desempenho da organização e produtividade, porém, neste ponto, faz-se necessário alertar que a LGPD é clara quanto a limitação expressa das pessoas com acesso aos dados, o que por si só não limita a participação, por exemplo, com sugestões de ideias e soluções de forma colaborativa e eficiente.

E o que se espera em termos concretos com a entrada em vigor da LGPD é de fato, que, situações de violação sejam apuradas e devidamente punidas, porém, hoje, o judiciário brasileiro não consegue acompanhar no mesmo ritmo as demandas sobre o tema, não sendo viável, por exemplo, esperar das regulações que o princípio da autodeterminação informativa afaste violações, mas que, a partir de arcabouços jurídico como a LGPD e da PNEP funcionem como a modelagem jurídica necessária para a formulação de políticas públicas robustas e que empoderem a população sobre seus dados não só no meio virtual.

Dentro da discussão da autodeterminação, se faz necessário esclarecer que o conceito de hipossuficiente não pode ser deixado de lado neste ponto e ainda da relativização do direito à autodeterminação e ao uso e tratamento de dados, *Palhares et al* (2020), por exemplo, defendem a atração pelo uso de tecnologias e dados fornecidos por aparelho celular para o controle e combate à pandemia, porém, deixando evidente a necessidade de políticas públicas, legislação adequada e transparência de informações a população, apontando ainda a necessidade de adequação e níveis de rastreamento o que implica no grau de intervenção a privacidade.

Ou seja, por não se tratar de um direito absoluto, a autodeterminação precisa ser sopesada em situações pontuais, porém, permanecendo como regra, a privacidade e o poder sobre seus dados por parte da população, sendo a transparência um princípio ainda pouco



O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DIANTE DO NOVO CONTEXTO SÓCIOJURÍDICO DA CONTRATAÇÃO ONLINE E A POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO COMO FORMA DE PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS

definido quando apontada a autodeterminação e que, tende a ser explorada pela jurisprudência nos próximos anos, com o possível e esperado aumento das demandas judiciais, em especial quanto ao vazamento, armazenamento e mau uso das informações e dados, impulsionado principalmente por dois fatores, a entrada em vigor da LGPD e o constante aumento do fluxo de dados.

A nível de política pública, a educação digital poderia não estar prevista apenas na agenda da educação, podendo ser prevista na agenda da economia, por exemplo, para capacitar a população a utilizar-se dos meios digitais para ter acesso e conhecimento financeiro, popularizando o ensino da educação financeira e dos meios de investimento e da melhor aplicação financeira para cada perfil da população.

Podendo estar dentro da agenda do próprio judiciário com a educação de forma de prevenção a violação de direito a população em geral e do legislativo, com a educação sobre as leis vigentes de forma fácil e da tradução em linguagem acessível, sendo um exemplo prático, por exemplo, a ferramenta de transferência PIX, que ainda é alvo do uso indevido no Brasil e que sequer previa formas de soluções simples de conflitos, como a transferência para o identificador errado, uso para envio de mensagens, matérias que estão sendo discutidas e solucionadas ainda de forma tímida, porém, que aumentaram consideravelmente o fluxo de dados, neste caso, em especial, os financeiros.

A educação quanto à autodeterminação de dados financeiros, por exemplo, deverá servir de escudo para a população evitar fraudes e uso indevidos de dados, como são os casos já existentes e inclusive citados no presente estudo, tendo a população maior poder de controle e de prestação de contas com as entidades financeiras, sejam essas públicas ou privadas e novamente, o princípio da transparência surge, ainda de forma subjetiva e geral, porém como fator necessário para garantia do direito da autodeterminação informativa.

Antes de presumir-se sobre a identidade digital é necessário entender que as partes, em especial o consumidor, possui uma identidade civil que o garante uma identificação única e qualquer violação neste direito gera danos que podem ser irreparáveis, Pica (2016, p. 28), após apontar as características da informática, dentre elas, quanto a possibilidade de grande armazenamento e a durabilidade dos registros, aponta o direito à utilização da informática como inserido em um contexto complexo de fundamentos e cita a decisão do Tribunal Constitucional Espanhol na sentença 292/2020 dando destaque ao fato de que "tratamento de dados pessoais não se cinge do ponto de vista substancial apenas à proteção da reserva da vida íntima dos sujeitos, encontrado também outros direitos fundamentais que fundamentam esta tutela".

Nesse contexto, podemos identificar que a autodeterminação vem sendo vista e colocada pelos países, em especial, os que passam a regular a proteção de dados, como um direito fundamental e a violação ou não verificação desse princípio se caracteriza como uma violação ao direito fundamental.

O Superior Tribunal de Justiça, vem interpretando e aplicando o princípio da autodeterminação informativa como um direito fundamental de eficácia horizontal e antes mesmo da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção aos dados, utilizava-se da Carta Magna do Brasil, para garantir a efetividade e aplicação prática ao princípio em voga, conforme



verifica-se em decisão de EDcl no REsp 1630659/DF julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em (2019), defende que "Os direitos da personalidade são expressões funcionais da pessoa humana, por meio dos quais o ordenamento jurídico tutela elementos essenciais a proteção de sua dignidade e integridade.", defendendo que se apresentam como direito potestativos os aspectos da personalidade, sendo *erga omnes*, porém, ressalvando que pode existir a limitação a partir da ponderação de interesse, por motivo justo e legítimo interesse público, conforme decisão de REsp 1726270/BA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/02/2019.

Ou seja, exercer a autodeterminação além de ser uma garantia de direito, é uma liberdade e uma garantia de proteção ao indivíduo de abusos e omissões, por outro lado, pouco se tem discutido quanto a responsabilidade do consumidor quanto seus próprios dados, o que, à quem, porque e como dispor desses dados, neste caso, resta esclarecer que não se discute neste trabalho sobre hipossuficiência do consumidor, por exemplo, quanto a produção de provas, ocorre que o cuidado, cautela e manutenção quanto seus dados tem que ser uma responsabilidade consciente do detentor dos dados.

Muito se fala em sanções para as empresas, porém, pensando e priorizando as formas preventivas, devemos pensar que a simples escolha do fornecimento dos dados poderia prevenir o mau uso e disposição indevida dessas informações e para isso, mais uma vez o fator educação se apresentaria como fator essencial para tornar essa prática efetivamente preventiva.

Conforme já defendia Silva (2016, p. 81), quanto à necessidade de empoderar o consumidor, se faz necessário a autodeterminação informativa e o controle dos respectivos dados pessoais:

O atual modelo de monitoramento das empresas que atuam no comércio eletrônico evidencia a necessidade de pensar o tema a partir de uma visão unitária e que favoreça a autodeterminação informativa, ou seja, que empodere o consumidor para que ele tenha controle sobre seus dados pessoais.

Em comparação, as campanhas de educação ao trânsito, aos cuidados no ambiente de trabalho e até mesmo sobre a necessidade de certidão de nascimento para torna-se cidadãos, são campanhas, que em regra, trazem ao público, em linguagem comum e acessível o conhecimento sobre um tema que precisa ser abordado, não seria diferente quanto aos dados pessoais, que poderia ser explicado de forma simples para que a autodeterminação informativa fosse efetivada.

Ou seja, diante das mudanças das formas de interação, das fraudes e violação aos dados pessoais, se faz imprescindível o empoderamento da população, a partir de Políticas Públicas de educação quanto aos seus dados pessoais, de forma acessível sobre a autodeterminação informativa, em especial, quanto aos direitos e deveres dos detentores de dados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo dedicou-se a analisar as mudanças decorrentes da alteração quanto a contratações online, tendo apresentado, de forma multidisciplinar, questões como a alteração legislativa, a evolução do conceito da autodeterminação informativa em decisões das mais



O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DIANTE DO NOVO CONTEXTO SÓCIOJURÍDICO DA CONTRATAÇÃO ONLINE E A POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO COMO FORMA DE PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS

altas cortes nacional e internacional e aspetos práticos da relativização do referido princípio com o apontamento da necessidade de cautela.

Os novos aspetos sociais, quanto a relação de consumo diante das novas plataformas online, foram abordados para introduzir, a partir do contexto histórico e social, as discussões iniciais quanto ao princípio da autodeterminação informativa, princípio este que foi verificado como existente mesmo antes da previsão legislativa decorrente da previsão legal e entrada em vigor da LGPD, que, por tratar-se de recente previsão legal expressa, a autodeterminação informativa poderá sofrer alterações quanto a interpretação e aplicação em casos práticos, porém, considerando o histórico apontado, podemos concluir que as interpretações tecem a seguir os caminhos preexistente das discussões quanto a privacidade, sendo o princípio da autodeterminação informativa uma forma de além da privacidade, de direito e garantia quanto aos dados pessoais e ainda um direito que estabelece, desde já, ônus e bônus à população, ao passo que define e estabelece a autodeterminação informativa como um direito, mas também, como um dever de cuidado quanto aos dados que se expõe e a quem se expõe.

E nesse contexto, a conclusão é de que a proteção para ser efetiva, teria como ideal a prevenção e que para ser possível a atuação de forma prévia, o consumidor precisa ter conhecimento do que constituem seus dados pessoais e as melhores formas de uso e disponibilização, sabendo ainda, como reagir em casos de violação, como se proteger, sendo o empoderamento uma forma de prevenção à violação do princípio apontado, o qual ainda precisa ultrapassar barreiras como a exclusão digital, a falta de acesso a meios de educação e a própria exclusão social, em especial no Brasil, que coloca parte da população brasileira como satélite das novas alterações e formas de consumo alteradas pelo contexto online e digital, por sequer terem acesso ao consumo regular de bens e serviços.

Para as empresas privadas, prestadoras de serviços no meio digital, ensinar seus consumidores pode dificultar a entrada de problemas como fraudes e torna o consumidor mais consciente, inclusive, para possibilitar um *feedback* efetivo e mais participativo, que poderia interferir, positivamente, no crescimento da plataforma.

Além de apontar sugestões para que o conhecimento e a educação sobre o novo mundo digital, se faz necessário, caso seja efetivado como uma política pública, conforme os projetos apontados no presente artigo, insistir que o diagnóstico da política permaneça durante todo o ciclo político (*policy cycle*), sendo necessário elaborar estudos nos anos seguintes, a partir das informações obtidas, a fim de avaliar seus impactos no meio em que está inserido, possibilitando a constante melhoria e efetividade.

Diante do exposto, por tratar-se de recente entrada em vigor da legislação apontada, os presentes estudos abrem caminhos para, no futuro breve, novas investigações sobre o tema, colocando o princípio da autodeterminação informativa como um novo meio de proteção dos dados e ainda como um princípio que exige a participação e efetivo conhecimento da população para se tornar efetivo em sua mais pura forma, sendo ainda possível estudos futuros quanto à relativização do referido princípio e as reais implicações sociojurídicas.

REFERÊNCIAS





APPLE. **Segurança da Plataforma Apple.** Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/guide/security/welcome/web>. Acesso em: 7 de Julho de 2023.

BAQUERO, Rute Vivian Ângelo. **Empoderamento: instrumento de emancipação social? Uma discussão conceitual.** Revista Debates, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p.173-187, abr. 2012. Quadrimestral. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/26722/0>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

_____. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020. **Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em: 15 Set. 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. **A LGPD e o direito à autodeterminação informativa.** 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/10/26/lgpd-direito-autodeterminacao-informativa/>. Acesso em 01 de ago. 2023.

BONIS, Bárbara Ferreira de; JÚNIOR, Irineu Francisco Barreto. **Quebra da confiança e aplicação da responsabilidade civil nas relações pré-contratuais nos meios eletrônicos de negociação.** Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, e-ISSN: 2526-0243, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 24- 40, Jan/Jun. 2019.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humano 1948.** Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. USP – Universidade de São Paulo. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 26 mar. 2023.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz; FERREIRA, Carla Froener. **Neoconstitucionalismo e direito privado: uma abordagem sistêmico-autopoiética da evolução da autonomia da vontade contratual** - Revista Jurídica, vol. 03, nº. 48, Curitiba, 2017. pp. 199-224.

IBM Security. **Cost of a data breach report.** 2020. Disponível em: <https://www.ibm.com/downloads/cas/RZAX14GX>. Acesso em 04 nov. 2021.





O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DIANTE DO NOVO CONTEXTO SÓCIOJURÍDICO DA CONTRATAÇÃO ONLINE E A POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO COMO FORMA DE PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS

JORGE, Mariana Sebalhos; BRASIL, Mayara Biondo; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral, **A sociedade de consumo virtual: a regulamentação do comércio eletrônico. Mídias e direitos da sociedade em rede** - UFSM - Universidade Federal de Santa Maria/RS, 2012.

MALHEIRO, Emerson Penha; SANCHEZ, Diego Santos. **As relações contratuais sob a ótica da sociedade da informação: os contratos eletrônicos. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n. 15, ISSN 2175-7119. jul/dez 2016.

PALHARES, Gabriela Capobianco. SANTOS, Alessandro Santiago dos. ARIENTE, Eduardo Altomare. GOMES, Jefferson de Oliveira. **Pandemia pela Covid-19**. Vol. 34. Agosto de 2020. Disponível em <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.011> e <https://www.scielo.br/j/ea/a/zpMHXRt5LK9xSbNBt36sGkf/?lang=pt>. Acesso em 30 jun. 2023.

PICA, Luís Manuel Lopes Branco. **O direito à autodeterminação informativa dos contribuintes e a proteção dos dados pessoais em matéria tributária**. 2016. Disponível em <http://hdl.handle.net/1822/44452>. Acesso em 03 de jun. de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo. Comarca De Bauru. Foro De Bauru. (2a Vara Do Juizado Especial Cível). Partes A.M.F.D.S.O. e C.E.R.S Processo: 0009920-47.2021.8.26.0071. Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro. Juiz de direito Rodrigo Otávio Machado de Melo, decisão proferida em 18 de outubro de 2021. **Diário Oficial da Justiça da União**. TJSP, 18/10/2021.

SILVA, Rosane Leal da. **Contratos eletrônicos e a proteção de dados pessoais do consumidor: diálogo de fontes entre o código de defesa do consumidor e o marco civil da internet**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias - e-ISSN: 2526-0049, Brasília , v. 2, n. 1, p. 74 – 91, Jan/Jun. 2016.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA , Paulo Henrique Tavares da. **Proteção de dados pessoais e os contornos da Autodeterminação Informativa**. Informação e Sociedade, volume 30, n 2, 2020. DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1809-4783.2020v30n2.52483> , Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/52483>. Acesso em: 20 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1726270/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, **Diário da Justiça Oficial** publicado em 07 de fevereiro de 2019.

